

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

MARIANA DE AZEVEDO

**LEI ANTICORRUPÇÃO E O COMPLIANCE EMPRESARIAL: RETROSPECTIVA E
INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.846/2013**

**Uberlândia
2018**

MARIANA DE AZEVEDO

**LEI ANTICORRUPÇÃO E O COMPLIANCE EMPRESARIAL:
RETROSPECTIVA E INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.846/2013**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Administrativo e Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Thiago Paluma

**Uberlândia
2018**

MARIANA DE AZEVEDO

**LEI ANTICORRUPÇÃO E O COMPLIANCE EMPRESARIAL:
RETROSPECTIVA E INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.846/2013**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado para a obtenção do título de
Bacharel em Direito na Faculdade de
Direito Prof. Jacy de Assis, da
Universidade Federal de Uberlândia, por
banca examinadora composta por:

Uberlândia, 16 de abril de 2018.

Prof. Dr. Thiago Paluma, UFU/MG

Prof. Dr. Alexandre Walmott, UFU/MG

Mestrando Andrei Rossi Mango, USP/SP

Aos meus pais, por todos os meios, tanto os didáticos quanto os pouco ortodoxos, sem os quais eu jamais teria concluído a graduação (ou aprendido a dirigir).

Aos meus amigos de Uberlândia, por terem se tornado família.

Ao Diego Henrique da 66° Turma de Direito da UFU, pelas palavras gentis, quando eu menos esperava e mais precisava.

Ao Guilherme Andrade, da 64° Turma de Direito da UFU, por toda a ajuda. Por ser uma pessoa questionadora, inquieta e ao mesmo tempo nunca perder a calma.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da Lei 12.846/2013, conhecida popularmente como Lei Anticorrupção, bem como do instituto do compliance e a sua efetivação frente a nova legislação. Para tanto, será analisado o tipo penal corrupção, seu desenvolvimento ao longo das legislações penais e suas principais características. Em seguida, será aprofundado o estudo em torno da Lei 12.846/2013, das influências internacionais que motivaram a sua criação, bem como o contexto social que acelerou a sua promulgação. Por último, será examinado o instituto do compliance que foi contemplado na referida legislação, abarcando a sua consagração no âmbito internacional, bem como o decreto que apresenta os requisitos e mecanismos para à sua efetivação.

Palavras-chave: Lei Anticorrupção. Lei 12.846/2015. Corrupção. Compliance.

ABSTRACT

This paper is aimed at studying the Law 12.846/2013, popularly known as Anticorruption Law, as well as the institution of compliance practices and their effectiveness regards to the new legislation. In order to do so, it will be analyzed the penal type of corruption, its development throughout penal legislations and its main characteristics. Afterwards, the study will be deepened focusing on Law 12.846/2013, assessing the international influences that have motivated its creation, in addition to the social context which accelerated its promulgation. Finally, there will be an examination of the institution of compliance practices, contemplated in the aforementioned legislation, encompassing its consecration in the international scope, besides the decree which presents the requirements and mechanisms for its effectuation.

Key words: Anticorruption Law. Law 12.846/2015. Corruption. Compliance.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CORRUPÇÃO	8
2.1	Corrupção no Brasil: uma breve análise da convivência social	9
2.2	Conceito de corrupção ao longo da legislação penal brasileira	12
3	LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846 DE 2013)	17
3.1	Contexto em que foi criada e sancionada	17
3.2	Legislações antecedentes de combate à corrupção	19
3.3	Inovações da Lei 12.846/2013	25
4	COMPLIANCE	34
4.1	Definição de Compliance	35
4.2	Decreto 8.420 de 18 de Março de 2015	37
5	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O tema corrupção é frequente nos noticiários brasileiros, seja em baixa proporção, como o relato de um suborno a um policial no trânsito e o preenchimento fraudulento de uma nota fiscal, ou até mesmo em proporções assombrosas, como os escândalos do Mensalão e da Lava-Jato, que moveram quantias na casa dos bilhões, chocando o mundo.

Apesar de o ordenamento jurídico pátrio apresentar diversos dispositivos que tratam sobre a corrupção, bem como seu Estado ser signatário de inúmeras convenções internacionais que buscam combater e prevenir tais práticas (i.e, a Convenção de Combate à Corrupção de Agentes Públicos em Transações Comerciais Internacionais, realizada em 1997, e a Convenção da ONU contra a Corrupção, de 2003), a mera disposição em texto de lei não foi o bastante para promover essa quebra de hábitos na sociedade.

A entidade Transparência Internacional — que atua em mais de cem países e trabalha com governos, empresas e iniciativas locais, com fins ao combate da corrupção — divulga anualmente um índice sobre a percepção de corrupção, que é aquele no qual se mede a assimilação da corrupção entre os órgãos da administração pública, servidores e políticos de um país. Nele, quanto melhor classificado for o país, maior é a confiabilidade da população nas instituições estatais. Em 2017 o Brasil ocupou o 96º lugar, em posição de empate com a Índia e a China (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL — TI, 2018a).

Expressões populares como “jeitinho brasileiro”, “Rouba, mas faz!” e a “lei de Gérson”¹ demonstram como, muito além de notícias, essa sedução por hábitos desmoralizados se encontra profundamente enraizada na cultura e sociedade brasileira, o que acaba sendo refletido nas práticas das instituições públicas, bem como na imagem que o Brasil sustenta frente ao cenário internacional.

O cenário brasileiro e as perspectivas de combate à corrupção começaram a melhorar em 2013 com a promulgação da Lei 12.846 de 2013 (Lei Anticorrupção) que incentiva e evidencia a importância de mecanismos de controle internos, como o

¹ Expressão que surgiu na década de 1970, em virtude da propaganda de cigarros Vila Rica, protagonizada pelo jogador de futebol Gérson de Oliveira a qual trazia o slogan "Por que pagar mais caro se o Vila me dá tudo aquilo de um bom cigarro? Gosto de levar vantagem em tudo, certo? Leve vantagem você também, leve Vila Rica!". Desde então, a Lei de Gérson passou a representar a característica do brasileiro de sempre querer tirar vantagem das situações, mesmo que causando prejuízo a terceiros.

compliance, inclusive determinando que a existência de procedimentos internos garantidores de integridade são levados em consideração como atenuante nas aplicações de sanções em caso de eventual condenação por corrupção (BRASIL, 2013).

A prática de *compliance*, que teve seu início no mercado financeiro e se propagou pelos demais ramos empresariais ao longo das décadas de 1980 e 1990, pode ser entendida como o conjunto de atos e políticas praticados por uma empresa que visam adequar as suas práticas e estrutura ao cumprimento das normas (tanto legais quanto de mercado), garantindo a transparência dos atos e visando diminuir o risco da prática de atos de corrupção e desvios.

Inicialmente, no segundo capítulo do presente estudo será abordada de forma detalhada a corrupção enquanto tema, partindo da análise etimológica da palavra, bem como da análise do seu histórico, de sua aceitação na sociedade brasileira e das disposições dos ordenamentos penais pátrios.

Adicionalmente, o estudo sobre a nova Lei Anticorrupção, o cenário sócio-político que motivou a sua criação e aprovação nas Casas Legislativas, bem como a análise dos principais dispositivos de combate à corrupção que a antecedeu serão analisados ao longo do terceiro capítulo. Não obstante, a conclusão do mesmo se dará com a análise das inovações trazidas com a Lei 12.846, que é tida como a primeira iniciativa legislativa para adequar as empresas nacionais (sejam elas pequenas, médias ou grandes) aos padrões internacionais de transparência e criar dispositivos que visam prevenir, combater e punir a corrupção no âmbito empresarial, a fim de desincentivar a sua reincidência futura.

O quarto capítulo, por sua vez, abordará o instituto do *compliance*, perpassando pela sua posição dentro da governança corporativa, pelo seu conceito e importância como mecanismo de boas práticas de gestão e combate à corrupção e pela análise do Decreto 8.420 de 2015, que dispõe sobre a avaliação e implementação do *compliance* frente às inovações da Lei 12.846/2013.

O quinto e último capítulo encerra a presente monografia, revendo o caminho percorrido, apontando os avanços e críticas advindos da lei 12.846/2013, além de trazer as perspectivas de diversos teóricos sobre o caminho que será percorrido ao longo dos próximos anos.

2 CORRUPÇÃO

Há muito a corrupção vem sendo objeto de perturbações nas sociedades. O Código de Hamurabi (Mesopotâmia), um dos primeiros compilados de leis escritas conhecido pelo homem, elaborado por volta de 1.700 a.C., já trazia em seu texto previsão legal para punir juízes e governantes corruptos.

Seguindo esta mesma vertente, a Lei das XII Tábuas, datada de 450 a.C., que é tida como a origem embriológica do Direito Romano, ostenta na tábua de Número IX, inciso III, que a punição prevista para o magistrado corrupto é a pena capital, dispondo que "se um juiz ou um árbitro indicado pelo magistrado recebeu dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem, que seja morto" (MEIRA, 1972, p. 173).

A corrupção também foi amplamente contemplada ao longo da Antiguidade Clássica. De fato, eram diversos os ensaios e tratados dos estudiosos da época sobre o tema. Conforme elucida Luiz Regis Prado:

Na Grécia antiga, a partir da fase clássica, já foram disciplinados o peculato (klopes), a corrupção (dóron) e o abuso de autoridade (ádikia) [...]. A corrupção perpetrada pelos magistrados recebeu, posteriormente, o nome de graphè dekasmos, sendo que dekasmos tem o sentido de suborno (PRADO, 2013, p.579).

Partindo da análise etimológica, a palavra corrupção advém dos termos do latim *corruptus*, consistindo naquilo que é corrompido, que se deixou estragar, que apodreceu e *rumpere* que significa quebrar, partir, romper. A origem da palavra indica a deterioração dos valores e princípios morais do homem.

Luiz Regis Prado (2013) explica que a origem etimológica da palavra costuma estar correlacionada "ao menosprezo à integridade moral ou a dignidade da pessoa humana (v.g., a corrupção de menores)", mas o próprio doutrinador esclarece que, apesar dos diversos estudos, conceituar "corrupção" ainda é uma tarefa problemática e complexa.

Atualmente, ao se falar do seu aspecto político, a corrupção pode ser definida informalmente como o efeito ou ato de corromper alguém ou algo, com a finalidade de obter vantagens em relação aos outros por meios considerados ilegais ou ilícitos.

A ONG Transparência Internacional define corrupção como "o abuso de poder confiado para ganhos privados. Pode ser classificada como grande, mesquinho e

político, dependendo das quantias de dinheiro perdido e do setor onde ocorre (TI, 2018b).

Outrossim, com o objetivo de evitar quaisquer equívocos, faz-se necessário aqui estabelecer uma diferenciação preliminar dos conceitos de corrupção no âmbito jurídico, conforme o ordenamento penal pátrio (que será abordado de forma mais profunda adiante), daquele usado nos linguajares corriqueiros e populares como corrupção ou atos de corrupção.

Segundo o ordenamento penal, o crime de corrupção (arts. 317 e 333, CP) é o “desvio de uma função pública para obter uma vantagem” e ocorre quando se “solicita, recebe, oferece ou promete vantagem que é indevida para agente ou funcionário público”. Para que ocorra corrupção, penalmente falando, há de se falar, obrigatoriamente, no envolvimento de um funcionário público.

Quando se analisa o uso dos vocábulos *corrupção* ou *atos de corrupção* em discursos populares, observa-se que são utilizados para designar quaisquer atos que gerem a obtenção de regalia ou privilégio impróprio (seja esse patrimonial ou não), não havendo a obrigatoriedade de que o sujeito que a pratique seja funcionário público. Popularmente, corrupção é um gênero maior do qual derivam diversas espécies de atos e práticas, tais como o suborno, falsificação, uso de influência, desvio e lavagem de dinheiro e etc.

2.1. Corrupção no Brasil: uma breve análise da convivência social

Quando se realiza a análise dos ordenamentos jurídicos brasileiros, desde o período do descobrimento até os dias atuais, é de fácil constatação que o crime de corrupção e suas variáveis foram reiteradamente abordados e tipificados. Diante deste quadro, é possível realizar duas constatações:

- a) A presença, em todas as legislações penais brasileiras ao longo dos anos, de um dispositivo que tipificasse a corrupção, revela que a prática da corrupção é sempre presente, e quiçá corriqueira, na sociedade, além de ser tida, formalmente, como digna de censura; e
- b) apesar da prática ser protocolarmente combatida desde a incidência das Ordenações Manuelinas, ainda não houve êxito por parte das autoridades em desarraigar esse hábito do cotidiano das relações interpessoais da sociedade brasileira.

Logo na aurora da história do Brasil, há registro de um episódio no mínimo controverso, o qual já dava indícios da longa e íntima relação do governo e da população com a deturpação da moralidade. A carta de Pero Vaz de Caminha ficou conhecida como o primeiro caso de corrupção no Brasil, onde, após relatar a D. Manuel o descobrimento da então Terra de Vera Cruz, pede que o rei interceda em favor do seu genro, Jorge de Osório, o qual havia sofrido pena de banimento para a África após condenação penal.

(...) E pois que, Senhor, é certo que, assim neste cargo que levo, como em outra qualquer coisa que de vosso serviço for, Vossa Alteza há de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro – o que d'Ela receberei em muita mercê (CAMINHA, 1500).

Ocorre que, para a legislação penal vigente à época, após o trânsito em julgado de uma sentença penal, o cumprimento da mesma poderia ser suspenso por meio de uma graça real, a supracitada "mercê" real. Ou seja, havia previsão legal que dava legitimidade para D. Manuel interceder em favor do genro apenado de Pero Vaz de Caminha, não configurando assim o crime de corrupção ou qualquer uma de suas variáveis.

Entretanto, a Carta serve como exemplo inquestionável de que o nepotismo e os pedidos de vantagens indevidas - caminhos que indubitavelmente dão ensejo aos atos de corrupção - estiveram presentes desde os primórdios da história no País.

No texto "Raízes da Corrupção Brasileira", Hélio Duque externa que em 1549, com a criação do Governo-Geral do Brasil, "nascia nas terras brasileiras, concomitantemente com a implantação da estrutura de poder administrativo, o germe da corrupção".

Tal declaração se dá pelo fato de que um dos principais colaboradores para o nascimento do poder colonial, Pero Borges, que recebeu designação de "Ouvidor-mor" e era responsável pela aplicação da Justiça na Colônia através das Ordenações Manuelinas (1521), não estava vindo para a Colônia por vontade própria, mas sim porque havia sido condenado pela justiça portuguesa por ato de corrupção, ao desviar dinheiro da construção de um aqueduto.

O fidalgo português conseguiu escapar da prisão após intermediação de seus familiares, que contavam com prestígio na Corte Portuguesa e negociaram a sua vinda ao Brasil como Administrador da Justiça.

Juntamente com Pero Borges, outro fidalgo português que veio para a Colônia para dar início à estruturação administrativa foi Antônio Cardoso de Barros, o então administrador das finanças públicas e gestor da economia. Segundo Hélio Duque, seu objetivo era

[...] alocar recursos para a construção da cidade de Salvador e áreas do recôncavo baiano. (...) Partes dos recursos eram incorporados ao seu patrimônio pessoal. Ficou milionário, tornando-se proprietário de engenhos açucareiros, acumulando poder e fortuna (DUQUE, 2014).

Os relatos de corrupção tornaram-se tão frequentes que passaram a ser incorporados nas músicas, livros e peças produzidas na Colônia. Manuel Antônio de Almeida, autor do clássico da literatura "Memórias de um Sargento de Milícias", publicado no Rio de Janeiro em forma de folhetins entre 1852 e 1853, inaugurou na literatura brasileira a famosa figura do malandro, demonstrando ao longo do enredo e dos personagens como os atos de corrupção se tornaram habituais e corriqueiros no dia-a-dia.

Contudo, os folhetins revelam que não é só o personagem principal, o anti-herói Leonardo Pataca, que tem seus atos guiados por uma moral duvidosa. O próprio "Compadre", uma espécie de padrinho de Leonardo, que o cria e tenta lhe impor uma educação adequada, em seu passado se apropriou da fortuna de um homem moribundo, apesar de prometer que a entregaria para a filha do amortecido. Seguindo a mesma linha, o Major Vidigal, tido como um homem da lei, é conhecido por mandar prender e soltar as pessoas de forma arbitral e despótica, inclusive libertando Leonardo da cadeia após pedido de uma antiga amante, pela qual ainda nutre sentimentos. Apesar de fazer parte da literatura romancista, o livro de Manuel Antônio de Almeida traz um retrato da sociedade em que o autor viveu, e que acabou por se perdurar no tempo e no espaço.

A caricatura do malandro findou por ser associada a imagem do Brasil de tal maneira que Walt Disney criou o icônico personagem Zé Carioca em 1942, um papagaio que além de ser egoísta, desonesto e mulherengo, sempre se mete em confusão e acaba se safando por meio do famoso jeitinho brasileiro.

Há infinitos outros exemplos de desfalque moral e beneficiamento indevido ao longo da história que restam por confirmar a fama e a convivência da sociedade brasileira com os atos de corrupção, evidenciando que iniciativas como a da Lei 12.846, bem como das leis que a antecederam e das que lhe sucederão, terão como

desafio maior promover uma tomada de consciência e mudança de hábitos na sociedade, para então garantir o cumprimento de seus preceitos.

2.2. Conceito de corrupção ao longo da legislação penal brasileira

A contar dos tempos coloniais, tanto as legislações pátrias quanto as estrangeiras vigentes em território brasileiro sempre fizeram referência ao crime de corrupção, ainda que sob outra alcunha.

Na segunda compilação de leis portuguesas, as Ordenações Manuelinas (1513), já se fazia presente a tipificação de atos de corrupção, tido à época como o oferecimento e aceitação de suborno por parte de oficiais do Estado.

A previsão legal vinha no Livro V, TÍTULO LVI (PORTUGAL, 1513): "Dos Officiaes d'EIRey que recebem serviços, ou peitas, e das partes que lhas dam, ou prometem, e dos que deles defamam" e estipulava que se o valor do suborno ultrapassa a quantia de um cruzado, tanto aquele que ofereceu o suborno quanto aquele que o aceitou seriam degradados perpetuamente no Brasil.

As Ordenações Filipinas (também conhecidas como Código Filipino), o conjunto de leis criadas em 1603, qual foi vigente na União Ibérica e que continuou sendo usado por Portugal após o fim da mesma, fazia previsão da conduta no Livro V, Título LXXI (PORTUGAL, 1603), estipulando punições como perda de cargo, terras e degradação para África, a depender dos valores do suborno ofertado e/ou aceitos pelos *Officiaes del-Rey*.

Com a Independência do Brasil em 1822 e a elaboração da primeira Constituição do Império em 1824, as Ordenações Filipinas deixaram de ser usadas e entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil (Lei de 16 de dezembro de 1830).

O referido dispositivo tipificava os crimes de peita e suborno. O primeiro vinha previsto no artigo 130, que se encontrava dentro da segunda parte do Título V, e era definido como "receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei" (BRASIL, 1830).

Já o crime de suborno, artigo 133, é anunciado como "deixar-se corromper por influência, ou peditório de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever" (BRASIL, 1830).

Com o fim do Império e a proclamação da República, em 1889, o governo de Manuel Deodoro da Fonseca promulgou o Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, que manteve a terminologia "peita" e "suborno", acrescentando a "concussão", entre os artigos 214 e 219. *In verbis*:

Peita ou suborno

Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; aceitar, directa, ou indirectamente, promessa, dádiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um acto do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei.

Exigir, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, ou consentir que outrem exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer em razão do officio ou comissão de que for encarregado:

Penas - de prisão celllular por seis mezes a um anno e perda do emprego com inhabilitação para outro, além da multa igual ao triplo da somma, ou utilidade recebida.

Art. 215. Deixar-se corromper por influencia, ou suggestão de alguém, para retardar, omittir, praticar, ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo; para prover ou propor para emprego publico alguém, ainda que tenha os requisitos legais:

Penas - de prisão celllular por seis mezes a um anno, e perda do emprego com inhabilitação para outro.

[...]

SECÇÃO IV

Concussão

Art. 219. Julgar-se-ha commettido este crime:

§ 1º Pelo empregado publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que, directa ou indirectamente, exigir dos contribuintes, ou os obrigar a pagar o que souber não deverem.

Pena - de suspensão do emprego por tres mezes a um anno.

No caso em que empregado publico se aproprie do que assim tiver exigido, ou exija para esse fim:

Penas - de prisão celllular por seis mezes a um anno, multa igual ao triplo do que tiver exigido, ou feito pagar, e perda do empregado.

§ 2º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou os fizer soffrer injustas vexações:

Pena - de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos, além das mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado (BRASIL, 1890).

Para o Código de 1890 a mais notória diferenciação entre suborno e a concussão se dá pelo fato de que o primeiro pode ser praticado por qualquer indivíduo, ao passo que o segundo é crime próprio praticado por agente público.

A legislação penal seguinte, qual seja, o Código Penal de 1940, que se encontra vigente até os dias de hoje, adotou postura semelhante ao Código de 1890, bem como seguiu tendência do Código Penal Suíço, fracionando o gênero em dois tipos penais, separando a corrupção praticada pelo agente público (passiva), da conduta do particular (ativa), sendo que a primeira está prevista no artigo 317 enquanto a corrupção ativa (particular) está prevista no artigo 333 (BRASIL, 1940).

O crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, o qual se encontra no Título XI "Dos crimes contra a Administração Pública", Capítulo I, que trata dos crimes praticados por funcionário públicos contra a administração em geral, traz o seguinte texto:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940).

Conforme Luiz Regis Prado, "pode-se definir a corrupção passiva, no seu tipo central, como o recebimento, solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida por parte de funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, em razão de função" (PRADO, 2013, p. 582).

O crime de corrupção passiva é classificado como crime próprio, uma vez que *somente* o funcionário público pode cometê-lo, daí a terminologia "em razão da função".

Outrossim, uma vez que o tipo penal é formado pelos verbos "solicitar ou receber", para que haja a sua consumação não é necessário que o agente público tenha logrado êxito em conseguir a vantagem indevida, bastando a mera solicitação desta para que se enquadre na conduta.

Já a corrupção ativa tem sua previsão legal no art. 333, CP, também dentro do Título XI "Dos crimes contra a Administração Pública", porém ocupando o Capítulo II "Dos Crimes praticados por particular contra a Administração em geral".

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional (BRASIL, 1940).

Rogério Greco (2017) explica que não existe nenhuma condição especial para ser sujeito ativo no tipo penal do art. 333, ou seja, qualquer um pode praticar o crime. O sujeito passivo é o Estado e, em segundo plano, o funcionário que recebe a proposta de vantagem. Não obstante, vale ainda lembrar que o funcionário público somente poderá ser o sujeito passivo caso não tenha aceitado a vantagem, pois uma vez que a aceite, passa a ser autor do delito de corrupção passiva.

Da análise da diferença basilar entre os dois tipos penais supracitados, é possível observar que a corrupção passiva se dá quando perpetrada mediante os núcleos receber e aceitar vantagem ou promessa de vantagem indevida. Desta forma, o sujeito do crime não é aquele que efetivamente realiza a propina, mas sim o que recebe a recebe. Já a segunda modalidade, o tipo penal de corrupção ativa, possui os núcleos oferecer e prometer, sendo, portanto, um delito comissivo.

Não obstante, importante aqui salientar que para o ordenamento pátrio, semelhante ao crime de corrupção ativa, a consumação do ato ocorre independente da real obtenção da vantagem, uma vez é formada pelos verbos "oferecer ou prometer", atestando que o agente público tenha se colocado à disposição para a prática de tais atos.

A própria Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que recepcionou o Código Penal de 1940 como Lei Ordinária, reafirma a importância do combate à corrupção, dispondo no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) sobre a legitimidade da população para ação popular para defender a moralidade administrativa (artigo 5º, inciso LXXIII):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de

que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

Ayres Britto, jurista, professor e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal entre 2003 e 2012, ao tratar sobre o combate à corrupção na Constituição Federal declarou que “a nossa Constituição seguramente é a mais aparelhada do mundo, normativamente, no combate à corrupção. É a mais preocupada com probidade administrativa” (BRITTO, 2014).

Não obstante, há diversas legislações e tratados internacionais quais tem por objetivo combater as práticas de corrupção, tais como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais — OCDE — (ratificada pelo Brasil em 24 de agosto de 2000, e entrou em vigor em 23 de outubro de 2000 e promulgada por meio do Decreto n. 3.678 de 30 de novembro de 2000), a Convenção Interamericana Contra Corrupção (que entrou em vigor no Brasil, em 24 de agosto de 2002 e foi promulgada por meio do Decreto n. 4.410 de 7 de outubro de 2002), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e promulgada por meio do Decreto n. 5687 de 31 de Janeiro de 2006).

3 LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846 DE 2013)

3.1. Contexto em que foi criada e sancionada

Ao se estudar hermenêutica no âmbito jurídico, aprende-se que para fazer a correta interpretação de um texto de lei é necessário levar em consideração essas duas variáveis - época e local. Isso ocorre porque as intenções de uma lei só podem ser precisamente fixadas depois de entender o período e a sociedade em que foi criada e em que se pretende ser aplicada.

No que diz respeito à Lei 12.846, que recebeu em 2013 o nome de "Lei Anticorrupção", ao se falar sobre a variável de época, há dois momentos distintos que marcaram a sua origem e estrutura e que devem ser analisados separadamente.

O primeiro é o momento da criação da lei, que tem seu início datado em 2010, com o Projeto de Lei 6826/2010. Esse projeto de lei (PL) pode ser considerado como um embrião advindo da Convenção de Combate à Corrupção de Agentes Públicos em Transações Comerciais Internacionais realizada em 1997 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, na qual o Brasil é signatário.

O texto legal do referido dispositivo, em seu artigo 2º, prevê que cada país signatário deve tomar as medidas que se façam necessárias, de acordo com seus princípios legais, para estabelecer a responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção de agentes públicos estrangeiros (BRASIL, 2013).

Em 18 de dezembro de 2007, a OCDE publicou uma revisão das medidas tomadas pelo Brasil no que tange respeito à prevenção e combate à corrupção, recomendando que o país alterasse a sua legislação com urgência, a fim de que se criasse um dispositivo para tratar da responsabilidade de pessoas jurídicas envolvidas com pagamento de suborno e propinas para agentes públicos (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO — OECD, 2007).

O Projeto de Lei 6826, considerado como a primeira iniciativa legislativa que tratava sobre "a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira" (BRASIL, 2013), foi apresentado à Câmara dos Deputados em fevereiro de 2010, onde ficou

sem qualquer movimentação relevante, perdido em meio ao excesso de burocracia e à falta de interesse dos parlamentares.

O segundo momento relevante na variável época da Lei 12.846 é o contexto em que esta foi sancionada, em 2013, com a irrupção das Jornadas de Junho² e a decorrente crise política que se disseminou .

Em 02 de junho de 2013 começou uma das mais notórias crises políticas do primeiro governo Dilma, desencadeada pelo aumento do preço da tarifa de transporte coletivo do município de São Paulo em R\$0,20.

O referido aumento foi o estopim de uma onda de insatisfação popular que tomou as ruas da capital e repentinamente alastrou-se pelas principais capitais do país, fazendo com que nas semanas que se sucederam diversas manifestações eclodissem pelo Brasil, organizadas por movimentos populares através da internet.

Ao longo das primeiras semanas, a mensagem que era transmitida das ruas demonstrava que a onda de insatisfação não era motivada somente pelo aumento da tarifa de ônibus, mas sim pela contrariedade com a péssima qualidade dos serviços públicos, com os gastos desmedidos e libertinos dos governantes, com o colossal custo da máquina pública e com os atos imorais e corruptos de toda uma classe política.

Em diversos momentos foram feitas referências diretas aos maiores escândalos de corrupção da Era da Redemocratização, tais como o Mensalão (petista e tucano) em 2005, a Máfia das Sanguessugas em 2006³, a Operação Caixa de Pandora em 2009⁴, a Operação Monte Carlo em 2012⁵. As Jornadas de Junho findaram por se transformar no ápice de repulsa à ideia de “rouba, mas faz”⁶ resultando na maior manifestação popular do país desde as Diretas Já.

A grande onda de insatisfação refletiu diretamente na queda da popularidade do Governo e principalmente da Presidente Dilma Rousseff, chegando ao marco

² Nome dado às manifestações populares que assolaram o Brasil durante o mês de Junho de 2013.

³ Esquema de corrupção descoberto pela Polícia Federal envolvendo 87 deputados e 3 senadores de mais de 10 partidos políticos e relacionado ao desvio de dinheiro e propinas nas compras de ambulâncias.

⁴ Operação da Polícia Federal que revelou o esquema de corrupção entre diversos políticos e empresas do Distrito Federal e que inclusive levou na prisão do ex-governador do DF, José Roberto Arruda.

⁵ Esquema de corrupção chefiado pelo empresário Carlinhos Cachoeira que intermediava contratos de empresas privadas com órgãos públicos.

⁶ Jargão que surgiu na década de 1950 com os eleitores do político Adhemar de Barros e que se popularizou como justificativa de votos a candidatos notoriamente corruptos.

histórico de apenas 30% de aprovação (FARAH, 2014), acarretando em um aumento da instabilidade política.

As manifestações tiveram seu vértice no dia 20 de junho, quando mais de 1 milhão de pessoas foram às ruas em todo o Brasil, em mais de 380 cidades (JACOB, 2013). A velocidade e intensidade com que a população tomou as ruas e a consequente instabilidade política que decorreu das manifestações fez com que o Governo Federal entrasse em estado de alerta, convocando diversas reuniões de emergência.

Em meio a esse contexto, o Governo Federal, com o objetivo de apresentar uma resposta rápida e findar com a instabilidade política, encaminhou o Projeto de Lei 6826/2010 em regime de urgência para votação no Senado Federal através do PL 39/13.

Em 03 de Julho de 2013 foi apresentado e aprovado o requerimento nº 756, o qual solicitava urgência para a apreciação da matéria do PL 39/13. Sem demora, no dia seguinte, 04 de julho, o projeto de lei teve a sua apresentação antecipada frente à ordem do dia, em regime de urgência, nos termos do requerimento nº 756, aprovado no dia anterior.

O PL 39/2013 foi aprovado sem apresentação de emendas e encaminhado para a sanção presidencial, restando devidamente registrado no Diário do Senado Federal nº 105, publicado em 05/07/2013 e referente à sessão do dia 04/07/2013.

Em 02/08/2013, o PL 39/13 foi sancionado pela Presidente da República, transformado em norma jurídica com veto parcial e recebeu a alcunha de Lei 12.846/2013, a "Lei Anticorrupção".

3.2. Legislações antecedentes de combate à corrupção

Existem atualmente no Brasil diversas leis de caráter infraconstitucional que buscam coagir e punir a prática de atos de corrupção, nos mais diversos setores da sociedade. Pretende-se aqui dar destaque aquelas que são precedentes à Lei 12.846/2013, bem como as que foram consideradas de vital importância para o combate à corrupção.

A primeira Lei que aqui se faz referência é a Lei 4.717, de 29 de Junho de 1965, a Lei da Ação Popular (LAP) que foi recepcionada na Constituição Federal de 1988 por meio do artigo 5º, inciso LXXIII (BRASIL, 1988).

Já no primeiro artigo da LAP é estabelecida a legitimidade para qualquer cidadão pleitear a anulação de atos que sejam lesivos ao patrimônio de quaisquer pessoas jurídicas que sejam subvencionadas pelos cofres públicos (com nossos destaques):

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos (BRASIL, 1965, grifo nosso).

O instituto da Ação Popular é tido como uma das principais ferramentas para a concretização e manutenção da democracia e, por consequência, dos ideais da boa gestão pública, pois legitima todo e qualquer cidadão brasileiro para atuar como fiscal da Administração Pública e dos Poderes, bastando que faça prova de cidadania por meio da apresentação do título de eleitor ou documento correspondente, nos termos do art. 1º, §3º da lei 4.717/65 (BRASIL, 1965).

Seguindo a mesma linha, faz-se jus falar da Lei da Ação Civil Pública (LACP), Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Dois são os pontos que merecem maior destaque na LACP, para termos de combate à corrupção, e que vêm imediatamente dispostos ao longo dos artigos 1º e 3º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) [...]

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). [...]

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) [...]

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (BRASIL, 1985).

O parágrafo primeiro, ao longo do seu extenso rol, apresenta três opções que tornam possível o uso da LACP como ferramenta de combate à corrupção, bastando que os danos objeto da ação de responsabilidade tenham sido causados aos interesses difusos ou coletivos; por meio de infração da ordem econômica; ou ainda em prejuízo do patrimônio público e social.

Não bastasse, o artigo 3º viabiliza que o Ministério Público requeira que os condenados de corrupção em virtude da LACP sejam obrigados a indenizar a sociedade pelos danos que foram causados a essa.

Outrossim, cabe aqui salientar que os legitimados para propor Ação Civil Pública, tanto em sua forma principal quanto cautelar, vem descritos ao longo do artigo 5º, sendo o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; associações (BRASIL, 1985), desde que respeitados os requisitos do art. 5º, V, a e b, LACP.

Outra legislação importante, que atua como ferramenta de combate aos atos de corrupção é a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, com o nome popular de Lei da Improbidade Administrativa.

O referido dispositivo classifica os atos de improbidade em dois tipos, distribuídos ao longo dos artigos 9 e 10. O art. 9º, tipifica as improbidades que dão ensejo a enriquecimento ilícito em razão do cargo. *In verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta

lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (BRASIL, 1992).

O art. 10 da Lei 8.429 estabelece em seu *caput* que

constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...] (BRASIL, 1992).

Não somente, é apresentado ao longo dos incisos I e XXI, um rol não taxativo de práticas apresentadas como atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Em seguida, o art. 11º da referida lei categoriza que os atos públicos que forem incondizentes com os princípios da administração pública também constituem atos de improbidade administrativa.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que

viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (BRASIL, 1992.)

Dirley da Cunha Júnior (2009, p. 550), em seu livro "Curso de Direito Administrativo", conceitua ato de improbidade administrativa como todo aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse público, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º); que causa prejuízo ao erário (art. 10º) e que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11º).

A Lei da Improbidade Administrativa também se destaca nas penalidades que podem ser aplicáveis tanto a indivíduos (pessoas físicas) quanto empresas, e que são especificadas ao longo do seu art. 12º, o qual traz previsão de perda dos bens ou valores que são provenientes de atos ilícitos, ressarcimento integral dos danos, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos e pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, dentre outras.

Ademais, interessante aqui salientar que a jurisprudência pátria tem entendido que, na aplicação da Lei 8.429, quando se trata de atentado aos princípios da administração pública que acarreta em enriquecimento ilícito, é necessária a comprovação do dolo, enquanto nos casos de prejuízo ao erário, basta que se faça presente a culpa.

Por último, é digna de destaque a Lei 9.613 de 03 de março de 1998: a Lei de Lavagem de Dinheiro, que teve parte da sua redação alterada em 2012 por meio da Lei 12.683, com a finalidade de tornar mais energética a resposta da Justiça aos crimes de lavagem de dinheiro.

Assim como a Lei de Improbidade, a Lei de Lavagem de Dinheiro pode ser usada para enquadrar pessoas físicas ou jurídicas (art. 9º, *caput*) e estipula que o crime de lavagem de dinheiro consiste em "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" (BRASIL, 2012). Ou seja, ela visa coibir a manipulação fiscal de valores ou bens obtidos e movimentados de maneira ilícita.

As alterações de 2012 promoveram duas mudanças relevantes para fortalecer o combate das práticas de corrupção: a primeira diz respeito à origem ilícita do dinheiro para configurar o crime. No antigo texto, só seria enquadrado no tipo o dinheiro ou bem lavado derivado de uma lista taxativa de crimes ou práticas, como, por exemplo, tráfico de drogas e de armas, terrorismo, crimes praticados por organização criminosa e crimes contra a administração pública e o sistema financeiro (BRASIL, 2012).

Já a segunda alteração relevante trata sobre os valores das multas aplicadas em condenações, os quais foram majorados, podendo agora atingir o limite de 20 milhões de reais, além de advertência, inabilitação temporária (até dez anos) para o exercício do cargo de administrador de pessoas jurídicas, cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento, conforme disposto no art. 12. *In verbis*:

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

- I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;
 - II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;
 - III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;
 - IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.
- § 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- § 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo (BRASIL, 2012).

Outro mecanismo de combate à corrupção proveniente da alteração da Lei 9.613 é a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que tem "a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas" (BRASIL, 1998).

Com a criação do COAF, foi ampliado o rol "de profissionais obrigados a enviar informações sobre operações suspeitas, alcançando doleiros, empresários que negociam direitos de atletas, comerciantes de artigos de luxo etc".

Ao analisar o COAF, Marcella Blok (2014, p. 03) defende que o mesmo é "fundamental por permitir a identificação e o rastreamento de dinheiro oriundo do crime organizado, algo mais efetivo do que a prisão dos líderes do crime organizado, pois estes podem ser substituídos".

Em desfecho, é inegável que o país possui uma abundante legislação que permeia o assunto da corrupção, tentando evitar sua prática e puni-la. Contudo, apesar das referidas leis, existia uma lacuna legislativa no que tangia respeito a como atingir o patrimônio da pessoa jurídica e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil que restavam sem mecanismos de aplicação, lacuna está suprimida por meio da nova lei.

3.3. Inovações da Lei 12.846/2013

A Lei Anticorrupção serviu como uma primeira iniciativa do ordenamento jurídico pátrio para adequar as empresas nacionais aos padrões de governança e transparência praticados pelos mercados internacionais.

Sergio Augusto Alves de Assis (2016) explica em sua monografia "Norma Anticorrupção e os Programas de Compliance no Direito Brasileiro" que a finalidade

da Lei Anticorrupção é regular a lacuna do ordenamento nacional no que diz respeito aos meios de atingir o patrimônio das pessoas jurídicas envolvidas com corrupção, bem como de efetivar os meios de ressarcir os prejuízos causados.

Acredita-se que as principais mudanças ocasionadas pela nova legislação irão ter reflexos nas companhias de médio e grande porte que são geridas por meios de negócios familiares e regionais, uma vez que as mesmas, por terem uma atuação mais circunscrita, não tiveram tanto contato e influência das legislações internacionais.

Ao tratar sobre as transformações ocasionadas pela nova legislação no que diz respeito à gestão empresarial, Marcella Blok (2014, p. 03) sustenta que "para as empresas que já estão sob a égide de legislações anticorrupção internacionais, a introdução da nova lei brasileira não deve representar grandes mudanças ou desafios maiores."

Contudo, uma das principais inovações advindas do novo texto de lei — que foi, inclusive, foco de diversas tentativas de alteração por representantes de setores das indústrias durante a tramitação nas Casas Legislativas — é a instituição do regime da responsabilidade objetiva para pessoas jurídicas, tanto no âmbito administrativo quanto no civil. Tal matéria nunca antes havia sido tratada no ordenamento brasileiro.

Importante aqui lembrar que "o alicerce da responsabilidade no ordenamento jurídico pátrio é a responsabilidade subjetiva, excepcionado quando há lei dispendo em contrário." (CAMPOS, 2015, p. 165).

Segundo previsão expressa da Lei 12.846/2013, não é necessário que a companhia envolvida em atos de corrupção tenha tido uma ação dolosa e efetivamente se beneficiado da mesma, bastando que esta tenha praticado ato qualificado como corrupção, conforme disposto no Art. 2º:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não (BRASIL, 2013).

Para o Professor Humberto Barrionuevo Fabrett (2014), autor do artigo "Panorama Crítico da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)", é inquestionável a importância do instituto da responsabilidade objetiva para pessoas jurídicas, uma vez que por meio deste a aplicação das sanções se torna mais rápida e fácil, enquanto a prova dos elementos dolo e culpa, por serem critérios fundados em

questões subjetivas dos indivíduos — e, portanto, mais complexas — terminaria por conduzir a uma escassez de responsabilidade.

Em sequência da responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas estipuladas no art. 2º da referida lei, a legislação *in locu* finda por não deixar amarras soltas, prevendo no art. 3º que a responsabilização da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física.

A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito (BRASIL, 2013).

Não obstante, é importante aqui ressaltar que, no que tange respeito à responsabilidade individual de administradores ou qualquer pessoa natural envolvida nos atos de corrupção, esta será subjetiva, conforme art. 3º, §2º, da referida lei (BRASIL, 2013), levando em consideração, portanto, a culpabilidade do autor da conduta.

Portanto, é possível concluir que, à luz da Lei 12.846/13, existem dois critérios de responsabilidade: a responsabilidade da empresa (pessoa jurídica), que será de caráter objetivo; e a responsabilidade de empregados, dirigentes, prepostos, ou qualquer pessoa natural que tenha concorrido para a prática do ilícito, que será aferida mediante comprovação de dolo ou culpa, sendo, portanto, subjetiva.

Ainda tratando da temática de responsabilização na Lei 12.846/2013, o referido dispositivo apresenta duas formas de apuração da responsabilidade e aplicação de sanções, quais sejam: a responsabilidade civil — que apresenta um caráter essencialmente indenizatório — e a administrativa que é essencialmente punitiva, conforme esclarece Marcella Blok (2014, p. 04):

A civil é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Sua natureza, portanto, é indenizatória.

A responsabilidade administrativa é uma manifestação do poder de polícia estatal que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. Verificado o descumprimento das normas administrativas, cabe ao poder de polícia impor sanções, que não tem natureza indenizatória, mas sim punitiva.

Assim, temos que a responsabilização da pessoa jurídica poderá ser apurada por meio de via administrativa ou judicial (civil), bem como que os dois meios são

concorrentes, sendo possível, portanto, que o mesmo fato seja apurado simultaneamente em ambas as esferas.

Para que haja responsabilidade administrativa é necessário que a pessoa jurídica tenha praticado um ilícito administrativo, ou seja, algum dos atos lesivos à Administração Pública (nacional ou estrangeira) indicados ao longo do Capítulo II da Lei 12.846/2013. *In verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (BRASIL, 2013).

Conforme Campos (2015, p. 166):

os atos lesivos à Administração Pública, ensejadores da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, são aqueles que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ocorrendo a prática do ilícito administrativo, ocorre a consequente instauração do processo administrativo, que é de competência concorrente entre a Controladoria Geral da União (CGU) e as autoridades máximas de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

As sanções administrativas aplicadas frente à prática dos atos supracitados poderão ser de multa e/ou publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme previsão do art.6º, inciso I e II (BRASIL, 2013).

No que tange respeito à sanção de multa, esta terá o seu valor majorado entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (BRASIL, 2013).

A lei ainda estabelece que, caso seja inviável a utilização do critério do faturamento bruto, esta terá seu valor fixado entre R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (BRASIL, 2013), sendo que o quantum da multa não deve nunca ser inferior ao valor da vantagem obtida com a prática do ilícito.

Ao tratar dos elevados valores das multas, Cantal (2015, p. 03) explica que

[...] isto se deve ao caráter pedagógico da Lei *[sic]*, e até um certo ponto é interessante que se observe essa regra, haja vista que se o crime compensar, estaríamos diante de uma norma vazia de coerção – fragilizando todo o sistema anticorrupção.

Para Assis (2016, p. 49) as sanções pecuniárias sobrepesadas, concomitantemente com a responsabilidade objetiva, tem por objetivo deixar claro para os administradores que o pagamento de propinas e subornos pode causar prejuízos maiores do que os entraves burocráticos dos negócios envolvendo a Administração pública.

A segunda modalidade de sanção administrativa, qual seja, a publicação extraordinária da decisão condenatória pode ser aplicada de forma concomitante com a sanção de multa, lembrando que a prática destas não exclui a obrigação da empresa condenada de reparar o dano causado de forma integral.

O Art. 6º, em seu §5º (BRASIL, 2013), estabelece como se dará o procedimento da publicação extraordinária, determinando que deverá ocorrer à custa da empresa condenada e na forma de extrato da sentença, nos meios de grande circulação na área de atuação da pessoa jurídica, ou, quando estes forem poucos, em publicação nacional. Não obstante, deverá ser afixado edital no próprio

estabelecimento empresarial ou no lugar do exercício de sua atividade, de modo que seja visível ao público, bem como na rede mundial de computadores, pelo prazo mínimo de 30 dias.

Para atender à estipulação da Lei 12.846/2013, no que se refere à publicação da decisão condenatória nos veículos de comunicação, o Estado de São Paulo, por meio do Decreto 60.106 de 29 de janeiro de 2014, criou o Cadastro Estadual de Empresas Punidas — CEEP.

Seguindo esta mesma linha, em 2016 a Controladoria Geral da União (CGU) criou o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), que pode ser acessado pelo endereço eletrônico <<http://www.portaltransparencia.gov.br/cnep>> e contém informações como os dados da pessoa ou empresa sancionada, o tipo da sanção e a data final da sua aplicação, bem como o órgão sancionador.

Não obstante, ainda dentro do campo da responsabilidade administrativa, o legislador trouxe novamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com previsão no art. 14º, da Lei 12.846 (BRASIL, 2013). A desconsideração da personalidade jurídica também encontra respaldo legal no Código Civil (BRASIL, 2002) Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), estando, portanto, devidamente positivada no ordenamento jurídico pátrio.

Agora, no que concerne à responsabilização civil da pessoa jurídica, está sempre será apurada por via judicial e se encontra regulamentada no Capítulo VI, arts. 18 a 21 da Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013).

A competência para instaurar os processos, conforme determina o Art. 19º (BRASIL, 2013), pertence às Advocacias Públicas e demais órgãos de representação judicial da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, o referido artigo também trata sobre as modalidades de sanções que são aplicadas no caso de responsabilidade administrativa. *In verbis*:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

- I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. [...] (BRASIL, 2013).

Conforme ensina Humberto Fabretti (2014, p. 06):

[...] às sanções aplicáveis pela via judicial são mais graves que as aplicáveis pela via administrativa, estando todas previstas no art. 19 da Lei 12.846/2013, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, nos termos do § 3.º do mesmo artigo.

Basicamente, como se pode observar, as sanções civis compõem quatro modalidades: perdimento de qualquer vantagem patrimonial obtida por meio da infração; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; proibição de receber quaisquer incentivos, subsídios ou qualquer modalidade de ajuda financeira de órgãos ou entidades públicas; e a mais grave de todas, dissolução compulsória da pessoa jurídica.

No que tange respeito à perda das vantagens obtidas pelos ilícitos, a Lei Anticorrupção deixa uma lacuna quanto à destinação dos valores e bens arrecadados. O art. 24º tão somente cita que "a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas" (BRASIL, 2013). Posto que não existe uma determinação específica, em cada caso concreto deverá ser estabelecido o destino das quantias.

A dissolução compulsória da empresa, também conhecida como "pena de morte da pessoa jurídica" (CAMPOS, 2015. p. 167), é a pena mais grave prevista na Lei 12.846 e só poderá ser aplicada se restarem devidamente comprovadas uma das seguintes hipóteses: o uso habitual da personalidade jurídica da empresa como meio de facilitar e promover a prática de ilícitos, ou que a empresa tenha sido constituída com a finalidade de ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Outro dispositivo que torna a Lei Anticorrupção mais rígida no combate aos atos de corrupção é o art. 30º, que prevê a cumulação de sanções entre a Lei

12.846/2013, Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e a Lei 12.462/2011.

Ou seja, quando a conduta ilícita a ser punida estiver prevista na Lei Anticorrupção e em alguma das demais leis supracitadas, desde que haja diversidade punitiva, não haverá repetição de coisa julgada, podendo ser aplicadas ambas as sanções, uma vez que há previsão legal de cumulação.

Por fim, merece destaque o art. 7º da Lei Anticorrupção, que apresenta critérios que devem ser levados em consideração para a dosimetria das sanções, quais sejam:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Conforme analisa Cantal (2015, p. 02), "[...] a tendência é no sentido de que cada empresa passe a investir e adotar códigos de ética e de conduta anticorrupção, visando a mitigar a responsabilização dos dirigentes, administradores e da própria pessoa jurídica."

Para o professor Napoleão Casado Filho (2016) o cenário empresarial brasileiro está passando por uma "revolução silenciosa", pois não somente as grandes corporações, mas as empresas de médio porte que negociam com o poder público passaram a se preocupar com a implementação de controles internos, com o objetivo de mitigar as chances de atos de corrupção que, quando descobertos, podem levar a falência da empresa, seja pelas penosas multas, seja pelo instituto da dissolução compulsória da empresa.

Não resta dúvidas, portanto, de que a previsão expressa de atenuante de pena para as empresas que efetivamente implementarem mecanismos de controle de integridade (*compliance*), conjuntamente com a instituição da responsabilidade objetiva para a pessoa jurídica, tem objetivos que vão além de criar meios de prevenir as práticas de corrupção, buscando uma atuação mais profunda, na tentativa de promover uma mudança de mentalidade e de cultura nas empresas e nos gestores nacionais.

4 COMPLIANCE

Com a publicação da Lei 12.846/2013 e a exigência de que as empresas adotem mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e apliquem códigos de ética e de conduta, bem como a previsão de atenuação de sanções no caso de efetiva implementação e cumprimento dos mesmos, muito passou a se falar sobre *compliance*.

Porém, antes que se adentre ao estudo do referido termo, analisando seus conceitos, métodos e vantagens, faz-se necessário uma breve exposição sobre a Governança Corporativa, uma vez que o primeiro nada mais é do que um dos pilares de sustentação do segundo.

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC):

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA — IBGC, 2018).

É difícil rastrear com exatidão o local e a época de nascimento da ideia de Governança Corporativa (GC), contudo, a maior parte dos estudiosos do assunto concorda que o termo é proveniente da cultura anglo-americana, entre as décadas de 1960 e 1980, e ganhou força no mercado internacional na década de 1990.

Conforme João Victor Olmos Aleixo Teixeira e Charles Stevan Prieto de Azevedo (2017, p. 10):

A governança corporativa surge com o intuito de cuidar dos conflitos apresentados de maneira a torná-los raros, inexistentes somente com o avanço da prática. O método utilizado foi a criação de institutos legais e de marcos regulatórios que protegem os acionistas, em conjunto aos conselhos de administração, que têm como objetivo a conciliação de interesses e ser o guardião dos valores corporativos.

Na Inglaterra, em 1992 foi publicado o Cadbury Report, que é tido como o primeiro código de práticas de governança corporativa.

A nível de Brasil, a Governança Corporativa teve seu berço com a abertura do mercado nacional, na primeira parte da década de 1990. O instituto ganhou força e

se solidificou graças a instauração do Novo Mercado⁷ nos anos 2000, por parte da BM&FBovespa, que passou a exigir que as empresas adotassem práticas de governança e além daquelas estabelecidas na legislação pátria.

Conforme elucida Maruch (2009, p. 04), a GC é regida por cinco princípios, quais sejam:

- (i) *Fairness*, entendida como justiça;
- (ii) *Ethics*, ética na conduta dos diretores e gestores;
- (iii) *Accountability* ou prestação de contas;
- (iv) *Disclosure*., que pode ser traduzida como transparência; e, por último
- (v) *Compliance*, que nada mais é do que a adequação e conformidade às leis, normas e códigos de conduta.

Casado Filho (2016, p. 03) também declara que "Os pilares da Governança Corporativa sempre foram a transparência (*disclosure*), o tratamento equitativo, a *compliance* e *accountability*".

"As práticas de governança ajudam a empresa a comprovar o seu comprometimento com a ética. O *compliance*, por sua vez, é a ferramenta pela qual uma organização garante que a sua atuação está seguindo as normas do mercado (DEPS TECNOLOGIA — DT, 2018).".

Portanto, vez que se encontra devidamente contextualizado o ambiente qual o *compliance* está inserido, pretende-se a seguir abordar no que consiste e quais as vantagens dessa ferramenta de gestão empresarial que foi consagrada na lei 12.846/2013.

4.1. Definição de Compliance

A palavra *compliance*, que vem do verbo inglês "*to comply*" e foi importada para o vocabulário empresarial brasileiro, pode ser traduzida literalmente como cumprir. Em uma tradução mais contextualizada, a mesma pode ser entendida como agir de acordo com uma ordem, regra ou determinação.

O *compliance* nasce da responsabilidade que o Estado atribuiu às empresas e demais ramos da iniciativa privada para implementar e efetivar políticas de

⁷ Lançado no ano 2000, o Novo Mercado estabeleceu desde sua criação um padrão de governança corporativa altamente diferenciada. A partir da primeira listagem, em 2002, ele se tornou o padrão de transparência e governança exigido pelos investidores para as novas aberturas de capital, sendo recomendado para empresas que pretendam realizar ofertas grandes e direcionadas a qualquer tipo de investidor (investidores institucionais, pessoas físicas, estrangeiros etc.).

prevenção à corrupção e à sua efetivação vai muito além do mero cumprimento das obrigações legais por parte de uma empresa.

Assis (2016, p. 56) explica que a mesma "consiste em políticas e procedimentos criados para detectar, combater e corrigir irregularidades ocorridas no âmbito empresarial, geralmente associadas a prática de corrupção".

Para Candeloro, Rizzo e Pinho citados por Pereira e Diniz (2015, p. 88) "é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez implantado, será à linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como à atitude de seus funcionários".

Não obstante, conforme explica Tonin (2017, p. 04), o instituto do compliance é dividido em duas modalidades, quais sejam: *Corporate Compliance* e o *Criminal Compliance*. Para o autor, o primeiro "estaria vinculado ao conjunto de medidas tendentes a conduzir o processo de conformidade, mediante a adoção tanto de controles internos quanto externos", enquanto o *Criminal Compliance* está "vinculado aos atos de corrupção".

Xavier (2015, p. 48) ainda elucida que o Compliance direcionado para o combate à corrupção (*criminal compliance*), "vem a ser o conjunto de mecanismos e medidas que visam à prevenção, à detecção e ao combate de crimes de corrupção e outros atos contra a administração pública, bem como assegurar que valores e normas de conduta sejam observados pelos empregados".

Seja no âmbito corporativo, seja como uma atuação para evitar ilícitos penais, a prática de programas de conformidade compreende a prevenção à corrupção, permitindo um controle preambular realizado pela própria empresa, no combate de subornos, lavagem de dinheiro e demais atos de corrupção. (ASSIS, 2016. p. 56).

É inquestionável a consagração internacional do compliance frente às mais eficientes práticas de gestão empresarial como mecanismo de proteção da empresa diante da possível prática de ilícitos que colocam em risco a reputação e a estabilidade da corporação.

O próprio Bank for International Settlements - responsável pela supervisão bancária internacional - criado na década de 1930, sob a influência do Acordo de Haia, atribui grande importância ao *compliance*, tendo implantado em sua estrutura um Código de Ética, bem como um Diretor de Conformidade (CCO), responsável por liderar a função de *compliance* e auxiliar na identificação e avaliação de questões de

conformidade e na orientação e treinamento de pessoal em assuntos relacionados (BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS — BIS, 2018).

A já citada BM&FBovespa criou, desde o início dos anos 2000, os segmentos de listagem (Bovespa Mais, Bovespa Mais Nível 2, Novo Mercado, Nível 1, Nível 2) onde classificam as empresas conforme o perfil e as submetem à aplicação de regras de transparência e de boa gestão que superam as exigências básicas da legislação, com o objetivo de que uma gestão de alto nível acabe por diminuir riscos e atrair investidores.

Muitas das políticas implementadas pela BM&FBovespa passam pelo conceito de *compliance*, como por exemplo a previsão de auditorias internas, divulgação de informações adicionais (tais como políticas de remuneração; indicação de membros do Conselho de Administração; divulgação anual de relatório resumido do comitê de auditoria) (BM&FBOVESPA, 2018), demonstrações financeiras, implementação de conselhos de administração e outros.

Resta harmonizado, portanto, a eficiência e a aptidão do *compliance* como uma das mais modernas práticas de gestão, bem como o acerto da Lei Anticorrupção ao incentivar à sua implementação em toda e qualquer empresa que lide com a administração pública.

4.2. Decreto 8.420 de 18 de março de 2015

A Lei 12.846/2013 é explícita em seu corpo de texto ao afirmar que para fazer jus às atenuantes de pena, os programas de integridade devem estar implantados e serem efetivos (Art. 7º, VIII, Lei 12.846/2013) (BRASIL, 2013).

Entretanto, o dispositivo legal não apresenta quaisquer informações sobre os critérios ou requisitos que compõem um programa efetivo, tendo deixado tal lacuna para que fosse posteriormente sanada.

Para tratar deste e de demais assuntos que restaram pendentes dentro da Lei Anticorrupção, foi publicado em 18 de março de 2015 o Decreto nº 8.420, que “regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências” (BRASIL, 2015).

Ao longo do Capítulo IV (Do Programa de Integridade), o art. 41º estabelece em que consiste o programa de integridade:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (BRASIL, 2015).

Diante do texto do art. 41º, bem como do exposto ao longo do último tópico (3.1 Definição de Compliance) é concludente que ao se falar em “mecanismos e procedimentos internos de integridade”, “auditorias” e “aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta” estamos falando da efetivação de um programa de *compliance*.

Em seguida, o art. 42º, ao longo de seus dezesseis incisos, delimita os critérios que são usados para avaliar o programa de integridade.

Analisando tal dispositivo, é de fácil constatação que eventuais programas de integridade de fachada e com aplicabilidade ineficaz não serão aceitos e muito menos servirão como meios de atenuar sanções, como será demonstrado mediante a minuciosa análise dos incisos supracitados.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados [...]
(BRASIL, 2015).

Logo em seu início, é cobrado o “apoio visível e inequívoco ao programa” por parte da alta direção da empresa, bem como a imposição das normas de conduta e códigos de ética sejam impostas a todos os membros da corporação, desde a base

até o mais alto escalão, bem como a terceiros que eventualmente lidem com a empresa, tais como fornecedores e prestadores de serviço.

Assis (2016, p. 69) esclarece que o apoio da alta administração da empresa é fundamental, uma vez que esse funciona com um parâmetro pelo qual os subordinados irão pautar as suas condutas. Ademais, ele também sustenta que é crucial à alta hierarquia também estar submetida aos códigos de ética e de conduta, uma vez que há uma tendência de que os esquemas de corrupção tenham início nos cargos mais altos, justamente por causa da ampla autonomia e liberdade que essas posições carregam.

Não obstante, a imposição das políticas e dos códigos de conduta a terceiros (art. 24º, III, Decreto 8.420/2015) traz a obrigação de que não somente a empresa em si aja em conformidade com as boas práticas de governança, mas que todos que lidem com ela também se sujeitem, criando uma reação em cadeia em que as empresas que trabalhem com a Administração Pública e as empresas que trabalhem com essas empresas se adequem aos mais altos padrões de gestão do mercado (BRASIL, 2015).

Conforme defende Missali (2015, p. 03), “a inteligência do compliance é compatível com a noção do ‘prevenir e não punir’. Isso porque os efeitos da punição podem ser catastróficos para a empresa”. Todavia, o autor também sustenta que, pelo menos em teoria, com a atuação constante das empresas em políticas de prevenção de ilícitos empresariais, gradativamente as punições viriam a se tornar desnecessárias.

Seguem aos supracitados os seguintes incisos:

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

(...)

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (BRASIL, 2015).

Outro fator que merece destaque está no inciso IV (BRASIL, 2015), o qual estipula que deverão ser feitos treinamentos habituais sobre o programa de integridade. Tal medida é de vital importância para garantir o fortalecimento do

respeito às normas e políticas da empresa, fazendo com que as práticas de boa gestão se tornem habituais e rotineiras no dia-a-dia de toda a corporação.

É importante salientar que os treinamentos periódicos do pacote de integridade não podem ser genéricos, sob chance de comprometer a sua eficiência. Conforme sustenta Assis (2016), os treinamentos devem ser focados para cada setor, de modo que tratem das atividades desempenhadas no cotidiano e que demonstrem o tipo de postura que se espera de cada colaborador.

Ademais, o monitoramento contínuo, bem como a análise periódica de riscos, permite que sejam feitas adaptações necessárias ao programa de integridade (inciso V e XV), o que vai de encontro ao parágrafo único do art. 41º, que estabelece que a estruturação, aplicação e atualização de cada programa de integridade deve ser feito levando em consideração as características de cada empresa, bem como os riscos de cada atividade (BRASIL, 2015).

Um programa de integridade só será completo quando a sua criação ocorrer de forma personalizada, em atenção às particularidades de cada companhia e aos critérios constantes da Lei 12.846/2013 e do Decreto 8.420/2015.

O risco da ideia de que o programa de *compliance* seja algo genérico, do *estilo one size fits all* (Missali, 2015, p. 04) deriva da possibilidade de se poder omitir ou ser negligente em relação à fatores importantes no cotidiano da empresa, resultando em um programa ineficiente e ocioso.

Dando seguimento, temos o seguinte:

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade e relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica (BRASIL, 2015);

A exigência de registros contábeis genuínos e que efetivamente demonstrem a realidade das transações financeiras da empresa é um dos pilares centrais do programa de integridade.

Tais registros visam evitar pagamentos de propinas, subornos e fraudes a licitações, entre outros, pois uma contabilidade precisa dificulta a ocorrência da hipótese em que gastos provenientes desses ilícitos passem despercebidos.

A seguir, destacam ainda outros elementos:

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;
XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade (BRASIL, 2015).

Sucessivamente, como observado, a exigência em corpo de lei para aqueles que aplicam e fiscalizam a efetivação do programa de integridade em ter independência e autoridade para tal (inciso IX) é condição *sine qua non* para a efetividade dos mecanismos de *compliance*.

A existência de um *controller* que se encontra hierarquicamente abaixo daqueles que ele deve fiscalizar é, por si só, inoperante, uma vez que o mesmo não teria independência e segurança para exercer plenamente suas funções, sem medo de represálias ou retaliações.

Em virtude de se encontrar pacificado no âmbito empresarial a importância da autonomia daqueles que aplicam e fiscalizam o programa de integridade, surgem as figuras dos *Compliance Officer*, que atuam como um setor separado do resto da empresa, respondendo somente ao Conselho de Administração e com o único intuito de vigiar, controlar e comunicar irregularidades.

Por fim, merecem destaque ainda os incisos X e XI do art. 42, pois somente com a existência de mecanismos de denúncia e procedimentos de averiguação dos fatos, bem como a aplicação de punições para aqueles infringem as normas da companhia, é que os objetivos da implementação do programa de *compliance* podem ser alcançados.

Neste sentido, pode-se dizer que “a eficácia de um programa de integridade depende diretamente das denúncias de casos concretos e à maneira como se dá à apuração dos fatos e responsabilização dos acusados” (ASSIS, 2016, p. 72).

Portanto, para que os mecanismos de integridade atinjam seus objetivos, de maneira a haver a identificação de um desvio de conduta dentro da corporação, deve-se dar início imediato ao processo de apuração dos fatos, respeitando-se sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, sendo confirmada a ocorrência de prática em inadequação com as diretrizes da empresa, quiçá inclusive com a legislação vigente, deverão ser aplicadas sanções, e, caso

devido, deverão ser informados os órgãos públicos pertinentes para procedimentos administrativos cabíveis.

5 CONCLUSÃO

O estudo da presente monografia teve seu início com a análise extensiva da concepção da corrupção, tendo partido da separação do seu conceito no âmbito popular (atos de corrupção em seu *lato sensu*), bem como da convivência social em relação a ela, até o extenso estudo da concepção jurídica da mesma, realizando a análise do tipo ao longo de todas as legislações penais que estiveram vigentes no território nacional, desde o descobrimento até os dias atuais.

Do primeiro capítulo é possível chegar ao entendimento de que a sociedade brasileira, de modo geral, possui uma longa e simbiótica relação com a corrupção, criando um quadro em que à população tenta habitualmente tirar vantagens dos demais indivíduos e também do Estado, ao mesmo tempo em que o Estado e seus representantes também tentam tirar vantagens da população.

Não obstante, também concluiu que à corrupção pode ser entendida como a prática de atos (ilegais ou não) voltados para à obtenção de vantagens indevidas, e que tais atos podem ser praticados tanto por funcionários públicos, conforme previsão do código penal, quanto por particulares.

No que tange respeito à Lei 12.846/2013, a Lei Anticorrupção, esta veio como uma resposta à pressão decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para combater as práticas de corrupção e para tapar as lacunas existentes no ordenamento jurídico pátrio no que tange respeito à responsabilização das pessoas jurídicas, no âmbito jurídico e administrativo. Ademais, a promulgação da lei, que estava parada há mais de três anos nas casas legislativas, ocorreu como uma manobra do Planalto para acalmar os ânimos populares, frente as intensas manifestações populares de junho de 2013.

A Lei Anticorrupção, como demonstrado, é caracterizada por ampliar o rol dos atos de corrupção puníveis (o texto legal apresenta à expressão “atos lesivos à administração pública” em seu capítulo segundo), bem como por apresentar sanções extremamente pesadas para as empresas que os praticam, que vão desde à inscrição da empresa em um cadastro de empresas punidas, multas que podem chegar em até 20% do faturamento bruto e até mesmo à dissolução compulsória da empresa.

A lei finda por fazer uma atuação binária, onde apresenta sanções rigorosas para aqueles que praticam corrupção, ao mesmo tempo que tenta incentivar as

empresas a adotarem medidas internas para que implementem os bons padrões de conduta, prevendo a instituição de programas de compliance e que ocorra a prevenção de desvios e ilicitudes.

O instituto do compliance, que já era amplamente conhecido e validado no mercado internacional, desde meados da década de 1980, recebeu com a Lei Anticorrupção o reconhecimento da Administração Pública e dos legisladores como uma ferramenta de extremo valor para o controle do cumprimento das normas por parte das companhias privadas, bem como meio de promover uma mudança na cultura empresarial e a prevenção e combate da corrupção.

Dessa maneira, a regulamentação da implementação e avaliação dos programas de compliance, para que se faça jus as atenuantes contempladas na Lei Anticorrupção vieram estipuladas por meio do Decreto 8.420/2015.

A partir do estudo do referido decreto se pôde averiguar as principais ferramentas e políticas dos programas de *compliance*, que devem ser implementadas para garantir uma atuação proveitosa, sendo elas: (i) o comprometimento da alta administração; (ii) avaliação de riscos; (iii) criação de regulamentos internos, tais como Códigos de Ética e de conduta; (iv) treinamentos periódicos e focados em cada área de atuação da corporação; (v) auditorias independentes; (vi) revisão e adequação dos procedimentos.

Apesar de constituir um mecanismo complexo de freios e controles internos e que, conseqüentemente, implica em pertinentes custos para sua criação, implementação e manutenção, os programas de *compliance* tendem a funcionar como uma espécie de seguro saúde para as empresas que trabalham em conjunto com a administração pública.

O risco advindo da não implementação do *compliance*, em que quaisquer atos de moral questionável e até mesmo tidos como comuns as práticas de mercado, ou ainda eventuais desvios internos, possam vir a ser enquadrados em um dos atos lesivos descritos ao longo do art. 5º da Lei 12.846/2013 e em consequência, sujeitar a empresa as elevadas multas e sanções, findam por compensar o custo da implementação das práticas de boa governança.

Por fim, a perspectiva em relação aos reflexos da nova lei é de que agora o ordenamento jurídico pátrio apresenta todas as ferramentas necessárias para garantir um irrestrito confronto à corrupção empresarial, sendo capaz de combatê-la simultaneamente em todas as frentes em que se encontra enraizada, bem como no

que diz respeito à atuação estatal. Dessa forma, é nítida a constatação de que, com a implementação da Lei 12.846/2013, foi dado um grande passo para o incentivo da criação de uma cultura empresarial mais ética e transparente.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. **Norma Anticorrupção e os Programas de Compliance no Direito**. 2016. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Marília, Marília, 2016.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Compliance**. 07 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.bis.org/about/compliance.htm>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BLOK, Marcela. A Nova lei anticorrupção e o Compliance. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo: Revistados Tribunais, ano 17, n. 65, p. 263 – 318, jul./set. 2014.

BM&FBOVESPA. **Segmentos de listagem**. 27 mar. 2018. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/novo-mercado/>. Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1890. Vol. Fasc. X, p. 2.664.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração

pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Manda executar o Código Criminal. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18459/collecao_leis_1830_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRITTO, Ayres. Brasil possui diversas leis para punir corrupção, mas aplicação é falha. **Agência Câmara Notícias**. 25 de agosto de 2014. Publicada no sítio <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/473365-BRASIL-POSSUI-DIVERSAS-LEIS-PARA-PUNIR-CORRUPCAO,-MAS->

APLICACAO-E-FALHA.html> e concedida a Geórgia Moraes. Acesso em: 07 abr. 2018.

CAMINHA, Pero Vaz de **[carta]**. Porto Seguro, 1º mai. 1500. Carta a El-Rei D. Manuel I, comunicando-lhe o descobrimento de novas terras.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2013 - Lei anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, jan./jul. 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943/92155>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

CANTAL, Ana Maria Borges Fontão. A Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 12, p. 301 – 308, nov./dez. 2015.

CASADO FILHO, Napoleão. Uma Revolução Silenciosa: lei anticorrupção e à governança empresarial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo: Revista do Tribunais, v. 19, n. 72, p. 249-258, abr./jun. 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. 588 p.

DEPS TECNOLOGIA. **Governança corporativa e compliance: você entende as diferenças?** 07. abr. 2018. Disponível em: <<http://deps.com.br/governanca-corporativa-e-compliance-voce-entende-as-diferencas>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

DUQUE, Helio. **Raízes da Corrupção Brasileira**. 07 nov. 2014. Disponível em: <<http://horaciocb.blogspot.com.br/2014/11/raizes-da-corrupcao-brasileira-helio.html>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Panorama Crítico da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 947, p. 25 – 35, set. 2014.

FARAH, Tatiana. Por 20 centavos e muito mais: manifestações completam um ano. **O Globo**, Brasília, 08 jun. 2014. Brasil. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/por-20-centavos-muito-mais-manifestacoes-completam-um-ano-12763238>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 3.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Governança corporativa**. 27 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/index.php/governanca/governanca-corporativa>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

JACOB, Pablo. Em dia de maior mobilização, protestos levam mais de 1 milhão de pessoas às ruas no Brasil. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 de jun. 2013. Cotidiano. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/20/em-dia-de-maior-mobilizacao-protestos-levam-centenas-de-milhares-as-ruas-no-brasil.htm>>. Acesso em: 07 de abr. 2018.

MARUCH, André. As Principais Práticas de Governança Corporativa Adotadas no Mercado Brasileiro Em face do Mercado Internacional: 1.^a Parte. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 12, n. 43, p. 127 - 144, jan./mar. 2009.

MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **A Lei das XII Tábuas**: fonte do direito público e privado. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MISSALI, Guilherme Teno Castilho. Lei 12.846/2013: Apontamentos sobre o Programa de Integridade e a sua importância para o ambiente da ética e conformidade empresarial. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, p. 313 - 336, mai./jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Directorate for Financial and Enterprise Affairs. **Report on the application of the convention on combating bribery of foreign public officials in international business transactions and the 1997 recommendation on combating bribery in international business transactions.** 2007. Disponível em: <<http://www.oecd.org/brazil/39801089.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

PORTUGAL. **Ordenações filipinas.** 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1219.htm>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

PORTUGAL. **Ordenações manuelinas.** 1513. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1219.htm>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

PRADO, Luís Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 3.

RIBEIRO, Maria Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, número 205, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2018.

SOBRINHO, Jorge Haje. Lei 12.846/2013: lei da empresa limpa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 947/2014, p. 37 – 55, set. 2014.

TEIXEIRA, João Victor Olmos Aleixo Teixeira; AZEVEDO, Charles Stevan Prieto de. O Mercado de Capitais Como Incentivador das Práticas de Governança Corporativa

e Compliance nas Empresas Brasileiras. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 20, n. 76, p. 73 – 96 abr./jun. 2017.

TONIN, Alexandre Baraldi. Compliance: uma visão do compliance como forma de mitigação de responsabilidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 983, p. 265 – 288, set. 2017.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Secretariado da Transparência Internacional. 2018a. **Índice de percepção da corrupção em 2017**. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017#table>. Acesso em: 07 abr. 2018

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **What Is Corruption?** 2018b. Apresenta o conceito e algumas acerca da corrupção. Disponível em: <<https://www.transparency.org/what-is-corruption>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance Anticorrupção no Contexto da Lei 12.846/2013**: elementos e estudo de caso. 2015. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.